



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

Procedimento Administrativo Nº 09.2024.00039100-7

RECOMENDAÇÃO 0005/2024/SEPEPDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93; arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme preconiza o art. 129, inciso III da CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que a educação é um direito social do cidadão brasileiro, além de um dever do Estado, consoante previsto, respectivamente, em seus arts. 6º e 205;



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos basilares dos consumidores, nas relações de consumo, quanto ao direito à informação, de forma prévia, clara e objetiva;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece os conceitos de consumidor e fornecedor dentre os quais se observam que os estabelecimentos de ensino se enquadram no conceito de fornecedor, pois prestam o serviço de ensino/aprendizagem, e os estudantes no de consumidor, por se utilizarem dos serviços prestados pelas instituições de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os estudantes e os pais dos estudantes, e/ou os responsáveis financeiros, a ficarem atentos às normas contratuais que permeiam esta relação de consumo, de forma a garantir que os seus direitos sejam respeitados;

CONSIDERANDO que as principais reclamações dos consumidores, durante a fase de matrícula e pré-matrícula, giram em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de inadimplência, devolução de valores pagos após cancelamento, e taxas substitutivas de eventos, bem como da lista de materiais exigidos para entrega, além do uniforme escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuam como parte as instituições de ensino da rede privada do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Resolução nº 036/2016 expedida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará – OECPJ, que dispõe em seu art. 36 que:

“O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.”

RESOLVE RECOMENDAR aos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Ceará:



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

I - QUANTO AO PROCESSO DE MATRÍCULA E/OU REMATRÍCULA ESTUDANTIL PARA O ANO LETIVO

- 01.** O contrato educacional, como toda prestação de serviços, quanto ao regramento disciplinador, Lei Federal nº 9.870/99, prevê claramente a possibilidade da cobrança de valores da anualidade ou semestralidade escolar de acordo com o plano pedagógico da instituição de ensino, conforme estabelecido em seu art. 1º;
- 02.** Os valores das anualidades/semestralidades do ano seguinte deverão ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo, conforme o §1º do art. 1º Lei Federal nº 9.870/99;
- 03.** Entretanto, conforme estipula o § 3º do art. 1º Lei Federal nº 9.870/99, em caso de aplicação de reajuste, as instituições de ensino devem justificar o índice aplicado às mensalidades escolares contidas no contrato do ano letivo anterior, por meio de planilha de custos, conforme modelo definido pelo Decreto Federal nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999, apresentando a proporção de aumento de despesas com funcionários, administrativas e melhorias pedagógicas realizadas;
- 04.** Os contratos deverão indicar o valor total da anuidade, em caso de contrato anual, cuja validade será de 12 (doze) meses; e da semestralidade, em caso de contrato semestral, cuja validade será de 06 (seis) meses; facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral, conforme art. 1º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;
- 05.** A proposta do contrato deve ser divulgada em local de fácil acesso ao público, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;
- 06.** O valor cobrado com taxa de reserva deve ser descontado do total da anuidade ou semestralidade, conforme art. 5º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;
- 07.** Durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços educacionais não poderá haver reajuste na anuidade ou semestralidade contratada, consoante vedação imposta pelo art.39, inciso V, do CDC, sobre vantagem manifestamente excessiva, bem como pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;
- 08.** A cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário ou de carnê, mesmo prevista em contrato, é considerada prática abusiva;
- 09.** Nos casos em que a matrícula, após a reserva da vaga, não seja efetivada, o valor pago deve ser devolvido integralmente, exceto quando prevista em contrato a incidência de multa



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

sobre o cancelamento da taxa de reserva, multa esta que deve incidir apenas sobre o valor já efetuado e que deve constar no contrato, de maneira clara e precisa;

10. Em caso de desistência, antes do início das aulas, o aluno ou responsável tem direito a devolução do valor pago pela matrícula ou rematrícula, aplicam-se também o previsto no item anterior (09) referente à incidência de multa sobre o cancelamento.

11. Na renovação da matrícula, o estabelecimento educacional pode recusar a rematrícula para o ano seguinte de aluno inadimplente em relação ao ano letivo anterior, sendo vedada a retenção de documentações de posse do fornecedor, a exemplo de histórico escolar e transferência;

12. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito, também conhecida como “nada consta”, da instituição de ensino anterior.

13. O estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência às aulas, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas), ser exposto ao ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento, de acordo com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) c/c art. 6º da Lei Federal nº 9.870/99, sujeitando-se o contratante, no que couber às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Brasileiro;

II - QUANTO AOS MATERIAIS ESCOLARES E UNIFORMES A SEREM UTILIZADOS NO ANO LETIVO

01. Deverão ser considerados materiais escolares passíveis de solicitação pelas escolas somente aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

02. O estabelecimento de ensino poderá possibilitar aos pais ou responsáveis o fornecimento integral do material escolar no início do ano letivo ou de forma fracionada, em até 02 (duas) vezes, podendo ser no início de cada semestre;

03. É vedado aos estabelecimentos de ensino obrigar que a compra do material escolar (livros didáticos, e/ou apostilas) seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou fornecedores contratados por aqueles. Assim, é considerada prática abusiva a vinculação de produtos a plataformas educacionais digitais, como exemplo é proibido condicionar a compra do livro didático ao acesso a plataforma educacional, exigindo que seja somente adquirido na própria instituição, não ofertando opção de escolha em outro estabelecimento comercial;



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

- 04.** É vedada a exigência de itens de uso coletivo na lista de material escolar individual. O material de uso coletivo necessário à prestação dos serviços educacionais contratados é considerado insumo à atividade desenvolvida, devendo os custos correspondentes compor os cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.
- 05.** Ainda que de uso individual, entende-se por coletivo o material cuja quantidade solicitada extrapola a capacidade de utilização exclusiva/individual.
- 06.** Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.
- 07.** No plano de utilização dos materiais escolares, deverá constar, de forma detalhada e no que tange a cada item do material escolar, a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia, e deverá ser apresentado no ato da matrícula, para apreciação e anuência do responsável legal do aluno aos termos do plano de utilização apresentado pela escola;
- 08.** O plano de utilização elaborado pela entidade escolar deverá ser afixado nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.
- 09.** Nos casos em que a instituição de ensino ofereça a opção de pagamento de taxa de material didático como alternativa a aquisição direta do material pela instituição, deve ser apresentada a relação dos materiais que serão adquiridos durante o ano letivo, também com seu plano de utilização, e demonstrar detalhadamente as despesas de aquisição dos respectivos materiais, em conformidade com a média de preços praticados no mercado;
- 10.** Ao final do ano letivo, o material escolar cuja utilização/consumo tenha ou não sido realizada pelo aluno, deverá ser devolvido a este ou ao seu responsável perante a instituição de ensino;
- 11.** Será considerada abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que negue a efetivação de matrícula ou imponha qualquer outra sanção em razão da recusa de entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão;
- 12.** Não poderá ser exigido do consumidor marcas específicas para a compra do material escolar, sob pena de ofensa cristalina ao artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, determinar que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

13. É vedada a alteração do modelo de uniforme antes de transcorridos 05 (cinco) anos de sua adoção, bem como obrigar que a compra do uniforme seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados por aqueles, salvo em caso de instituições que possuam marca devidamente registrada;

14. A relação exemplificativa dos PRODUTOS QUE NÃO DEVEM CONSTAR NA LISTA DE MATERIAL ESCOLAR para o ano letivo de 2025, segue no Anexo I.

15. Sobre os produtos não listados no Anexo I, que constarem na lista de material escolar solicitado, somente serão passíveis de solicitação pelas escolas, aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem, cada um com seu respectivo plano de utilização, com a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia.

III - QUANTO À OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR

1. Disponibilização de matrícula de alunos com deficiência em período que antecede as demais matrículas (art. 19 da Resolução Estadual nº 456/2016)

2. Formulação de projeto pedagógico da instituição com informações sobre o atendimento educacional especializado assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência. (art. 28, III da Lei Federal nº 13.146/2015; art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 7.611/11 e art. 6º, III da Lei Federal nº 8.078/90)

3. Estabelecimento, no projeto pedagógico, de parâmetros para enturmação dos alunos com deficiência nas salas de aula. (art. 13, §1º da Resolução Estadual nº 456/2016 que Fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado – AEE)

4. Disponibilização de equipe pedagógica de professores com especialização em Educação Especial/Inclusiva e/ou em curso de aperfeiçoamento na área ou de cursos de formação em AEE (art. 59, III da Lei federal nº 9.394/96; art. 8º da Resolução Estadual nº 456/2016)

5. Viabilização de acesso do aluno com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar. (art. 28, XV da Lei Federal nº 13.146/2015)

6. Conformidade quanto à estrutura arquitetônica acessível, tais como rampas e escadas, acessibilidade nos banheiros, áreas sinalizadas, e afins, nos moldes da NBR 9050.



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento da presente Recomendação poderá acarretar a responsabilização civil e administrativa, nos termos dos dispositivos legais supramencionados.

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará e na home page deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Remetam-se cópias ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (Sinepe-CE) e às principais instituições de ensino particulares do estado.

Ciência às unidades descentralizadas do DECON, às Promotorias de Justiça com atuação na defesa do consumidor, e ao CAOCIDADANIA.

Por fim, diante da necessidade de conferir ampla divulgação desta Recomendação à sociedade, encaminhe-se cópia à Assessoria de Comunicação da PGJ para fins de publicação nas redes institucionais.

Cumpra-se.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2024.

Antônio Carlos Azevedo Costa
Promotor de Justiça
Secretário-Executivo, em responsabilidade



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

ANEXO I

MATERIAIS ESCOLARES QUE NÃO PODEM SER SOLICITADOS PELAS ESCOLAS

Álcool hidrogenado
Álcool Gel
Algodão
Agenda escolar da Instituição de Ensino
Bolas de Sopro
Balões
Canetas para quadro branco
Canetas para quadro magnético
Clips
Copos, pratos, talheres, lenços e toalhas descartáveis
Elastex
Esponja para Pratos
Fita para impressora
Folhas de isopor
Giz branco
Giz colorido
Grampeador
Grampos
Medicamentos ou materiais de primeiros socorros
Material de limpeza em geral
Papel higiênico
Papel convite
Papel para copiadora
Papel para impressoras
Papel flipchart
Pastas classificadoras
Pasta de dentes
Pincel anatômico
Rolo de fita adesivo kraft e/ou crepe
Rolo de fita dupla face
Rolo de fita durex
Rolo de fita gomada
Rolo de fita scolt
Sabonete



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

Sacos de presentes
Sacos plástico
Xampu
Tinta para impressora
Tonner
Pendrive

Obs.: O rol de materiais descritos no Anexo I desta Recomendação é meramente exemplificativo, não sendo, portanto, taxativo. Além dos elencados neste Anexo, poderão ser considerados insumo a atividade comercial outros materiais não relacionados, nos moldes do item do ponto II, item 15, do presente documento.